



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 5/2023, em que é recorrente **Djanine Gomes Rosa** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Barlavento**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 110/2023

(Autos de Amparo 5/2023, Djanine Gomes Rosa v. TRB, Não admissão por não esgotamento das vias legais de recurso).

I. Relatório

1. O Senhor Djanine Gomes Rosa, não se conformando com o *Acórdão TRB 218/2021-2022*, que negou provimento a recurso interposto contra decisão do Tribunal da Comarca de Boa Vista, vem requerer amparo, por razões que racionaliza da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade, diz que:

1.1.1. Ele foi notificado no dia 27 de julho de 2022;

1.1.2. De punho próprio, depois dessa notificação, a 17 de agosto de 2022 dirigiu um requerimento/recurso ao STJ;

1.1.3. Este recurso, entregue na secretaria do STJ, foi remetido ao TRB para a devida instrução;

1.1.4. O mandatário judicial, em simultâneo e conhecedor da técnica, adequada interpôs recurso de amparo junto do Tribunal Constitucional no dia 25 de agosto de 2022, recurso este que não foi admitido, através do *Acórdão 48/2022*, com fundamento de que estaria pendente aquele requerimento/recurso de 17 de agosto de 2022;

1.1.5. Tal recurso, recebido pelo TRB, terá merecido do mesmo despacho de não-admissão no dia 5 de setembro de 2022, decisão esta notificada exclusivamente ao recorrente;

1.1.6. Alicerçado no princípio da ampla defesa e no direito a ser acompanhado por um mandatário ínsito no artigo 142, número 2, do CPP, requereu ao TRB a notificação do despacho que não admitiu o recurso do requerente, tendo recebido comunicação desse órgão que não satisfiz o seu pedido;

1.1.7. Considerando o prazo de 20 dias previsto para se interpor um recurso de amparo o mesmo estaria em tempo, haja em vista a existência do recurso para o TRB, cuja “recusa” lhe foi comunicado no dia 9 de janeiro de 2023;

1.1.8. O órgão que praticou o ato com o qual não se conformou, tendo em conta a pena aplicada inferior a oito anos, é a última instância hierárquica de recurso nos termos dos artigos 437, número 1, alínea i), e 470-C, número 1, alínea c), do CPP, estando desta forma esgotadas as vias de recurso ordinário;

1.1.9. A legitimidade do recorrente seria inquestionável, pois é o visado pelo acórdão ora posto em crise e a legitimidade do TRB, também seria pacífica, visto que foi a entidade que proferiu o referido acórdão.

1.2. Quanto aos atos, factos ou omissões violadores dos direitos, liberdades e garantias:

1.2.1. Diz que o recorrente foi julgado pelo Tribunal da Comarca da Boa Vista e condenado a uma pena de seis anos e seis meses de prisão;

1.2.2. Não se conformando, apresentou recurso para o TRB;

1.2.3. Entende que a decisão da primeira instância, sufragada pelo tribunal recorrido, viola o princípio constitucional da presunção da inocência, a um processo justo e equitativo e à liberdade sobre o corpo, porque concluiu pela ocorrência dos abusos com base apenas nas declarações da menor, sem qualquer prova ou elementos que as

corroborariam, numa situação em que o arguido negou terminantemente a prática dos factos;

1.2.4. Porque os factos dados como provados tiveram apenas como suporte as declarações da ofendida que não foram sustentadas – nem sequer indiciariamente – por qualquer outro meio de prova, mesmo havendo parecer do MP pugnando pela sua absolvição por falta de provas;

1.2.5. Entende que se o tribunal recorrido tivesse feito uma análise crítica das provas carreadas para os autos e uma ponderação equilibrada das declarações da ofendida vs. declarações do arguido, ancorando-se no princípio constitucional e legal da presunção de inocência, o teria absolvido da prática dos crimes de que vem condenado;

1.2.6. Ademais, teria sido o próprio acórdão recorrido que, na sua fundamentação, haveria dito que a ofendida teria dúvidas quanto à existência ou não das investidas sexuais do recorrente;

1.2.7. Pelo que, não existindo um juízo de certeza sobre a prática dos factos, como o próprio acórdão recorrido reconheceria, deveria valer o princípio constitucional e legal da presunção da inocência, de que é corolário o princípio *in dubio pro reo*;

1.2.8. Assevera que os factos dados como provados não teriam sido presenciados nem pela ofendida, nem por qualquer das testemunhas ouvidas em audiência, e nem as testemunhas viram o arguido a praticá-los; assim, os mesmos terão sido incorretamente dados por provados, e diz que em se tratando de crime de natureza pessoal, não poderiam relevar aqui quaisquer indícios;

1.2.9. Acrescenta que foi extrapolado o princípio da livre apreciação da prova ao dar-se absoluta relevância ao depoimento da ofendida sem antes fazer-se um escrutínio da existência de um móbil de ressentimento, inimizade, vingança, afrontamento, interesse ou de qualquer outra índole;

1.2.10. E que a condenação do recorrente teria resultado apenas de um juízo de maior probabilidade e não de uma certeza absoluta sobre a sua culpabilidade, sendo certo que é o próprio acórdão recorrido em várias passagens a apresentar este raciocínio de

forma expressa, quando diz que se determinado facto não tenha ficado provado, tal não significaria dizer que não tenha ocorrido. Pois que “[s]ustentar uma condenação com base na conclusão ‘volta-se a lembrar o recorrente que facto não provado não é o mesmo que não acontecimento de facto, ou seja, a não prova de um facto não que[r??] significar que não tenha acontecido, apenas quer dizer que o facto não se provou em julgamento, o que é diferente’ é ostensivamente arbitr[á]ri[o]”;

1.2.11. Sendo que seria irracional e arbitrário do ponto de vista do processo penal dizer que a falta de prova não implica necessariamente a não ocorrência de facto, mas sim apenas falta de prova.

1.3. Nas suas conclusões retoma basicamente as mesmas questões;

1.4. Pede que o recurso de amparo seja admitido e julgado procedente, concedendo-se ao recorrente o amparo constitucional dos seus direitos à presunção da inocência, a um processo justo e equitativo e à liberdade sobre o corpo, anulando a condenação imposta ao recorrente ou, se assim viesse a ser entendido, que se determine que o TRB proceda à notificação do despacho de 9 de setembro de 2022.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito, através de peça assinada pelo Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, formulada, no essencial, nos seguintes termos:

2.1. O recorrente requer amparo dos seus direitos constitucionalmente consagrados de presunção da inocência, a um processo justo e equitativo e a liberdade sobre o corpo, constituindo estes em direitos e garantias reconhecidos na Constituição e suscetíveis de amparo constitucional;

2.2. Efetivamente o recorrente estaria provido de legitimidade, porquanto parece ser pessoa direta, atual e efetivamente afetada pela decisão que não atendeu à sua pretensão;

2.3. Contudo, entende que a petição não cumpriria os requisitos estatuídos nos artigos 3º, 5º e 8º da Lei do Amparo;

2.4. Pois, “o recorrente refere que vem recorrer do despacho notificado no dia 09.01.2023, cuja cópia foi junta como doc. I a fls. 10 dos autos, ou seja, do despacho que [recusou??] notificar o seu mandatário do despacho que não admitiu o recurso de amparo por ele interposto”;

2.5. Pelo que “[d]esta feita, afigura-se-nos que a decisão impugnada (ou que deveria tê-lo sido) era o despacho que recaiu sobre o requerimento de pedido de amparo por parte do arguido, e, por conseguinte, os fundamentos invocados para pedir amparo dos direitos eventualmente violados e a reposição dos mesmos, tinham que recair sobre este despacho, e não sobre qualquer outro”;

2.6. Diz que, entretanto, como resulta dos autos, os fundamentos aduzidos pelo recorrente recaíram todos sobre o *Acórdão 47/2022* que confirmou a condenação do recorrente:

2.7. Por essa razão, entende que o recorrente pretende aproveitar o prazo que tinha para impugnar aquele despacho para trazer à apreciação uma decisão que já não é passível de recurso de amparo por extemporâneo;

2.8. Precisamente porque o recurso de amparo contra a decisão de condenação seria intempestivo, pelo facto de a decisão ter sido prolatada em julho de 2022 e notificada ao recorrente no dia 27 de julho de 2022, estando já ultrapassado o prazo de 20 dias para a interposição do recurso;

2.9. Por outro lado, recorrendo ao artigo 8 da Lei do Amparo, defende que “a fundamentação do recurso e o pedido devem [ser??] consentâneos, isto é, não pode o recorrente alegar a violação de um direito e pedir amparo constitucional ocorrido através de uma decisão e apresentar outra decisão completamente distinta para fundamentar o pedido, como sucedeu *in casu*”;

2.10. Pois que “com a fundamentação apresentada pelo recorrente, fica claro, que não logrou demonstrar qualquer facto com base no qual se possa sustentar para imputar ao Tribunal da Relação de Barlavento a violação dos seus direitos constitucionais da

presunção da inocência, a um processo justo e equitativo e a liberdade d[o] corpo[...], através do despacho datado de 9 de janeiro”;

2.11. Arrematando que não obstante vir sendo esta a “interpretação assente do Egrégio Tribunal Constitucional de que as causas de inadmissibilidade do recurso de amparo não devem ser tão rígidas, tão severas que possam legitimar a ideia de que se quer evitar a todo o custo o acesso dos cidadãos ao Tribunal Constitucional através do recurso de amparo, parece-nos que no caso concreto, face a grande imprecisão entre o pedido e a fundamentação, o recurso não deverá ser admitido, por não cumprir os requisitos previsto[s] no citado artigo 8º”;

2.12. Concluindo que “[d]este modo, tendo em atenção os motivos supra expostos, somos de parecer que o recurso de amparo constitucional interposto pelo recorrente, não pode ser recebido, por não cumprir com os requisitos exigidos na Lei de Amparo, devendo ser liminarmente rejeitado, ao abrigo do disposto no artigo 16.º da mesma lei”.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 4 de maio, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC. Depois de apreciada a conformidade formal e material da peça ficou prejudicada a análise de admissibilidade, lavrando-se no *Acórdão 78/2023, de 12 de maio, Djanine Gomes Rosa v. TRB, Aperfeiçoamento por obscuridade na indicação do ato judicial impugnado e de identificação das condutas cujo escrutínio pretende que o TC promova*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1334-1337, a necessidade de aperfeiçoamento da petição em razão da sua obscuridade.

3.1. No essencial, decidiu-se, ao abrigo do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, “determinar a notificação do recorrente para: a) Identificar claramente qual o ato do poder público que pretende impugnar; b) Apresentar com o máximo de precisão possível a(s) conduta(s) cujo escrutínio pretende que este Tribunal promova”.

3.2. Disso foi notificado o recorrente no dia 16 de maio, às 10:21, conforme consta da f. 69 dos autos;

3.3. No dia 18 de maio, o recorrente submeteu a peça de f. 45 através da qual pretendeu operar o aperfeiçoamento nos termos requeridos.

4. Marcada sessão final de julgamento para o dia 22 de junho, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Conforme consta do relatório, o recurso foi objeto de uma decisão de aperfeiçoamento, determinando-se que o recorrente suprisse deficiências da petição que impediam o Tribunal Constitucional de avaliar a admissibilidade do recurso, no sentido de identificar claramente qual o ato do poder público que pretendia impugnar e apresentar com o máximo de precisão possível a(s) conduta(s) cujo escrutínio pretendia que este Tribunal promovesse, condições sem as quais o processo, por motivos evidentes, não poderia avançar para os seus ulteriores trâmites.

2. Antes de se prosseguir, é necessário apreciar questão prévia de se saber se a peça de f. 45 pode ser admitida e conseqüentemente se o presente recurso de amparo pode ser conhecido.

2.1. Pela razão de que a admissibilidade das peças de aperfeiçoamento e a conseqüente possibilidade de a instância prosseguir estão sujeitas a um pressuposto temporal claramente fixado pelo artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do Habeas Data segundo o qual “[n]a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias”. O regime também é integrado pelo artigo 16, alínea b), que dispõe que “o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º” e pelo número 2 da mesma disposição que reza que “[n]o caso da alínea b) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º”. Além disso, ainda que tempestiva, encontra-se submetido à condição lógica do recorrente ter suprido as deficiências de sua petição nos termos requeridos pela decisão de aperfeiçoamento.

2.2. Ora, no caso concreto,

2.2.1. O recorrente foi notificado do *Acórdão 78/2023, de 12 de maio*, que lhe concedeu oportunidade de aperfeiçoamento no dia 16 de maio às 10:21, como deflui da f. 43 dos Autos;

2.2.1.1. A peça de aperfeiçoamento deu entrada no dia 18 de maio (f. 45).

2.2.1.2. Portanto, o recorrente apresentou a peça de aperfeiçoamento dentro do prazo de dois dias fixado pelo artigo 17 da Lei do Amparo.

2.2.2. Resta saber ainda se cumpriu a determinação do Tribunal e aperfeiçoou a sua peça nos termos requeridos. O recorrente tinha que identificar claramente qual o ato do poder público que pretendia impugnar e apresentar com o máximo de precisão possível a(s) conduta(s) cujo escrutínio pretendia que este Tribunal promovesse. O mínimo que se pode dizer é que não o fez muito claramente, porque, nos diversos parágrafos da sua peça de aperfeiçoamento menciona, “factos”, “decisões”, mas não chega a identificar os atos formais concretos, os quais, indevidamente, são deixados para serem objeto de adivinhação pelo próprio Tribunal.

2.2.3. Se se der de barato que acaba por ser possível proceder a essa identificação, os problemas ainda assim subsistem, nomeadamente porque se as condutas decorrentes dos pontos 2 a 7 são insuscetíveis de serem admitidas nesta fase porque dependem vitalmente de ser, primeiro, admissível, e, segundo, concedido, o que se alega no ponto 1. Porquanto, se assim não for, a colocação da questão sempre seria intempestiva, já que o recorrente já tinha sido notificado da decisão a respeito do seu recurso desde setembro de 2022 e manteve-se inerte sem sequer colocar qualquer iniciativa processual que obstasse ao trânsito em julgado da decisão. No fundo, seria somente se o Tribunal reconhecesse que algum motivo superveniente, resultante de putativa violação de direito, pudesse ter o condão de reabrir a possibilidade de se escrutinar o que o recorrente alega nos pontos 2 a 7 da sua peça de aperfeiçoamento – remetendo aparentemente para o julgamento do recurso ordinário – é que seria possível, através de outro recurso, retomar essas questões.

2.2.4. Todavia, o mínimo que se pode dizer é que a formulação do ponto 1 é por demais obscura. O recorrente diz, no singular, que o ato do poder público que pretende que seja sindicado é o facto de o TRB ter recebido o recurso interposto pelo recorrente pelo próprio punho, recurso este remetido pelo STJ, pelo facto de o TRB ter decidido e notificado somente o arguido e de ter-se recusado a notificar o mandatário. Contudo, a fórmula corresponde a várias condutas e, assim colocada, é construída de forma sobreposta e confusa, sem que o Tribunal consiga efetivamente fixar o que pretende que se escrutine.

2.2.5. Se se considerar, com grande benevolência, que o Tribunal Constitucional pode extrair as condutas do confuso trecho apresentado, haverá base para se dar continuidade ao inquérito de admissibilidade do recurso de amparo, considerando estarem presentes três delas no trecho mencionado pelo recorrente no ponto 1.

2.2.6. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.2.7. Assim, em todo o caso, dá-se por corrigida a peça o que permite a continuidade da instância.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido e intuir-se o amparo último que se almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. As condutas consubstanciadas:

3.1.1. Nos factos que elenca nos pontos dois a sete da sua peça;

3.1.2. No facto de o TRB ter recebido o recurso interposto pelo arguido de punho próprio;

3.1.3. No facto de o TRB ter decidido esse mesmo recurso;

3.1.4. No facto de o TRB ter notificado apenas o próprio arguido, recusando-se a notificar o seu mandatário.

3.2. Contudo, destas, é de se afastar de pronto o escrutínio nos presentes autos das que constam do ponto 2 ao ponto 7 da sua peça de aperfeiçoamento, porque a sua sindicância só pode acontecer se antes o Tribunal Constitucional reconhecer alguma violação pela prática das outras condutas que eventualmente ultrapassasse a questão do trânsito em julgado da decisão que confirmou a sua condenação, e dependendo do percurso processual subsequente e das iniciativas do recorrente.

3.3. E também as consagradas nos pontos 3.1.2 e 3.1.3. desta decisão, porque decorrem de notória expansão do objeto do recurso através de peça de aperfeiçoamento, o que não é permitido. Com efeito, o que se verifica da petição inicial é que a única questão levantada pelo recorrente decorreria do facto de ter, como diz, requerido ao TRB, “a notificação do despacho que não admitiu o recurso do requerente” e desse órgão judicial ter respondido que não podia satisfazer aquela pretensão por motivos que desenvolve. Extrapola claramente o objeto da peça de aperfeiçoamento, cuja única finalidade era precisar as condutas cujo escrutínio se solicitava e não se aproveitar da oportunidade para apresentar outras novas. Até porque fora devidamente assentado no *Acórdão 60/2023, de 26 de abril, Amadeu Oliveira v. STJ, Inadmissão Por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1254-1260, 2.3.5, que “a menos que expressamente

consagrado, a peça de aperfeiçoamento não é substitutiva da petição de recurso. Complementa-a apenas nos segmentos abrangidos pela decisão que determinou a sua correção. Portanto, deve cingir-se ao objeto fixado pelo Tribunal, posto que tudo o que disser a mais é inócuo e não pode ser considerado”. De resto, em circunstâncias em que uma delas não teria, *a priori*, o condão de ser admitida, uma vez que aparentemente já era do conhecimento do mandatário que havia sido interposto recurso ordinário pelo recorrente.

3.4. Por conseguinte, a única conduta que se mantém em análise:

3.4.1. É a que se refere ao facto de o TRB ter notificado apenas o próprio arguido, recusando-se a notificar o seu mandatário, a qual supostamente

3.4.2. Vulneraria o direito à ampla defesa e o direito a um advogado;

3.4.3. E pretensamente justificaria amparo que não se identifica.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, goza de legitimidade, já que arguido em processo penal no qual foi condenado a pena de prisão e no âmbito do qual se terá praticado o ato impugnado, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que pode ter praticado o ato que se impugna (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, o que se observa é que o ato impugnado data de 9 de janeiro de 2023, tendo sido comunicado ao recorrente no mesmo dia;

4.3.2. Neste sentido, tendo dado entrada à sua peça na secretaria deste Tribunal no dia 8 de fevereiro, a mesma pode ser tida por tempestiva.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnem normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4; *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a*

constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6, *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, por motivos já assinalados, a única conduta que continua em discussão é a que se consubstancia no facto de, alegadamente, o TRB se ter recusado a notificar o mandatário com o argumento de que já havia notificado o recorrente que subscreveu a peça.

5.2. Não comportando essa atribuição natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, o recorrente invoca expressamente o direito à ampla defesa e o direito a advogado.

6.2. Apesar da imprecisão na sua definição, consegue-se observar que são garantias associadas à liberdade sobre o corpo e são ambas amparáveis.

6.3. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.3.1. Neste caso concreto, em relação à única conduta ainda em apreciação já que, por motivos antes explicitados, nos presentes autos não é possível escrutinar as que remotamente foram imputadas ao acórdão que confirmou a sua condenação, fica claro que se trata de um ato que pode ser atribuído ao TRB, na medida em que este órgão, através da sua secretaria, recusou-se a notificar o mandatário de uma decisão judicial.

6.3.2. Assim sendo, admite-se que a conduta acima referida imputada ao tribunal recorrido pode ser amparável, na medida em que direta, imediata e necessariamente passível de ter sido perpetrada pelo Tribunal da Relação de Sotavento.

7. Como já se tinha mencionado, nem na peça de interposição do recurso, nem na peça de aperfeiçoamento o recorrente explicita qualquer amparo que pretendesse obter deste Tribunal para se reparar os dois direitos alegadamente violados pela conduta concreta do TRB de se recusar a notificar o mandatário do recorrente de decisão tirada na sequência de um recurso ordinário. Isto mesmo depois de o recorrente ter sido convidado a determinar corretamente o seu pedido de amparo. Porém, mais uma vez, e de forma evitável, tem de ser o Tribunal a intuir que o recorrente pretenderá que se declare a violação dos direitos de sua titularidade, a nulidade do acórdão impugnado e as medidas necessárias a restabelecê-los, conforme a conduta impugnada.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e

formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso, a conduta em avaliação para efeitos de admissibilidade resulta de ato praticado pelo TRB de se recusar a notificar o arguido por razões que explicita e que foi consumada no dia 9 de janeiro de 2023;

8.1.2. O recorrente manifestou a sua inconformação um mês depois, trazendo o presente recurso de amparo. Independentemente de se saber se não seria de se exigir diligência preliminar, o que se retomará adiante, o facto é que pode dizer-se que manifestou a sua inconformação, assim que dela tomou conhecimento.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca mecanismo que seja idóneo assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ela pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso, por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, este possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, em relação à conduta impugnada, sendo verdade que não havia vias ordinárias de recurso para serem esgotadas, é muito duvidoso que não pudesse explorar outros meios de reação processual para obter a tutela que pretendia. Através de requerimento submeteu pedido ao TRB, mas não foram os Juízes-Desembargadores desse alto Tribunal que responderam. Antes, recebeu uma comunicação da secretaria não acompanhada de qualquer despacho a informá-lo que ela não poderia satisfazer o seu pedido em razão de motivos que arrola;

8.2.3. Tratando-se de um ato de secretaria, o recorrente, perante a recusa de se notificar o seu mandatário, poderia sempre dirigir reclamação ao Juiz-Relator e, ficando insatisfeito com a resposta obtida, à própria conferência. Porque, não estando esta questão específica regulada pelo Código de Processo Penal, estar-se-ia perante um vazio normativo, o qual, nos termos deste instrumento jurídico codificador, deve ser integrado, primeiro, com recurso à aplicação analógica de outras normas nele expostas; segundo, na ausência de respostas endógenas, às normas de processo civil; terceiro, faltando tanto uma quanto a outra, aos princípios gerais de processo penal. Isso na medida em que o artigo 26 do CPP dispõe que “nos casos omissos, quando as disposições deste Código não puderem aplicar-se por analogia, observar-se-á as normas do processo civil que se harmonizem com o processo penal e, na falta deles, aplicar-se-ão os princípios gerais do processo penal”;

8.2.4. Ora, de uma análise do CPP não se consegue encontrar qualquer regime jurídico ou norma especial que se possa aplicar analogicamente, do que decorre que haveria que se recorrer às normas de processo civil. E o facto é que o Código de Processo Civil no artigo 154, parágrafo terceiro, dispõe claramente que “[d]os atos dos funcionários de secretaria judicial cabe sempre reclamação para o juiz”. Tratando-se de um tribunal colegial, tal poder é reservado ao Juiz-Relator, na medida em que o artigo 613, parágrafo primeiro, reza que “o juiz a quem o processo for distribuído fica sendo o relator, competindo-lhe deferir todos os seus termos até final”. Portanto, dessa comunicação da secretaria do TRB recusando-se a notificar o mandatário cabia ainda reclamação dirigida ao Eminentíssimo Juiz-Relator;

8.2.5. Mais: de uma eventual decisão do Juiz-Relator, na hipótese de indeferimento do pedido do recorrente, ainda cabia dirigir eventual inconformação que

se siga à conferência, pois, nos termos do disposto no artigo 618, “quando a parte se considere prejudicada por qualquer despacho, que não seja de mero expediente, pode requerer que sobre a matéria do despacho recaia um acórdão”;

8.2.6. Longe de tais normas não se harmonizarem com o processo penal, se ajustam ao mesmo, nomeadamente ao princípio constitucional da recorribilidade geral de decisões em matéria penal explicitado no artigo 35, parágrafo sétimo, da CRCV;

8.2.7. Contudo, o recorrente nem alega, e muito menos traz qualquer elemento aos autos que pudessem demonstrar que tenha manifestado a sua inconformação com esse ato da secretaria do TRB e que, na sequência, tenha solicitado a intervenção da conferência, através de uma reclamação;

8.2.8. Destarte, não parece a este Pretório que o pressuposto especial de esgotamento das vias ordinárias legais de recurso foi cumprido pelo recorrente, inabilitando esta Corte Constitucional a conhecer a questão no mérito (*Acórdão 49/2020, de 5 de novembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2020, pp. 520-523, d); *Acórdão 50/2020, de 6 de novembro, António Ferreira v. TRB*, JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 524-527, d); *Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2604-2610, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2571-2579, d); *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, pp. 121-126, d); *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, pp. 1590-1596, d); *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, d); *Acórdão 48/2022, de 12 de dezembro, Djanine Gomes Rosa v. TRB*, Rel:

JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 50-55, d)).

9. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de uma das condições de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, por não aperfeiçoamento da peça de recurso de amparo nos termos exigidos, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 28 de junho de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 28 de junho de 2023.

O Secretário,

João Borges